



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 30/08/11

ITEM Nº 65

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

65 TC-000267/026/09

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Roberto Ramalho Tavares.

Período(s): (01-01-09 a 20-02-09) e (16-03-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Geraldo Miguel de Macedo.

Período(s): (21-02-09 a 15-03-09).

Advogado(s): Cristiane Caldarelli.

Acompanha(m): TC-000267/126/09 e Expediente(s):

TC-001052/009/09,	TC-001467/009/09,	TC-001932/009/09,
TC-002047/009/09,	TC-010995/026/09,	TC-017041/026/09,
TC-025724/026/09,	TC-030504/026/09,	TC-031265/026/09,
TC-031266/026/09,	TC-031267/026/09,	TC-034250/026/09,
TC-034251/026/09,	TC-034252/026/09,	TC-035553/026/09,
TC-035554/026/09,	TC-035555/026/09,	TC-035556/026/09,
TC-035557/026/09,	TC-036364/026/09,	TC-036365/026/09,
TC-036366/026/09,	TC-036367/026/09,	TC-036368/026/09,
TC-036369/026/09,	TC-036370/026/09,	TC-037396/026/09,
TC-038274/026/09,	TC-038276/026/09,	TC-040586/026/09,
TC-040587/026/09,	TC-040588/026/09,	TC-040589/026/09,
TC-040590/026/09,	TC-040591/026/09,	TC-041631/026/09,
TC-043116/026/09,	TC-000097/009/10,	TC-000170/009/10,
TC-000251/009/10,	TC-005847/026/10,	TC-005848/026/10,
TC-005849/026/10,	TC-005850/026/10,	TC-005851/026/10,
TC-005852/026/10,	TC-005853/026/10,	TC-006065/026/10,
TC-006066/026/10,	TC-016370/026/10,	TC-016371/026/10,
TC-016372/026/10,	TC-017136/026/10,	TC-017137/026/10,
TC-017138/026/10,	TC-017139/026/10,	TC-017140/026/10,
TC-017141/026/10,	TC-017142/026/10,	TC-017143/026/10,
TC-017144/026/10,	TC-017922/026/10,	TC-017923/026/10,
TC-017924/026/10,	TC-017925/026/10,	TC-018852/026/10,
TC-018860/026/10,	TC-020710/026/10,	TC-021350/026/10,
TC-022236/026/10,	TC-022425/026/10,	TC-022950/026/10,
TC-024638/026/10,	TC-024639/026/10,	TC-024640/026/10,
TC-024641/026/10,	TC-024642/026/10,	TC-024643/026/10,
TC-027000/026/10,	TC-027004/026/10,	TC-027005/026/10,
TC-027008/026/10,	TC-028658/026/10,	TC-029312/026/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-033478/026/10, TC-037015/026/10, TC-037016/026/10,
TC-040527/026/10, TC-006028/026/11, TC-009701/026/11,
TC-009702/026/11, TC-010520/026/11, TC-013258/026/11 e
TC-018561/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Itapetininga, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 62/63.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 67), o responsável apresentou justificativas às fls. 83/97.

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: falhas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e no planejamento em geral, sobretudo em função de insuficiente capacitação de recursos humanos. Em síntese o responsável informa que os anexos de metas e riscos fiscais foram incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte “restando demonstrado que a administração adotou providências no sentido de regularizar a falha mencionada”; aduz ainda que a administração já adotou providências para a entrega da totalidade dos documentos que compõe a prestação de contas objetivando a tempestividade do encaminhamento.

1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - 1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE: índices desfavoráveis. O signatário afirma que “a administração já está adotando providências no sentido de aperfeiçoar as políticas públicas já implementadas, bem como estabelecer novas políticas atinentes às áreas pesquisadas, no intuito de reduzir sobremaneira os índices apresentados”.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA: ineficiência na cobrança da dívida; inconsistências contábeis. Em síntese afirma que “a administração vem envidando esforços no sentido de promover a aferição dos valores devidos pelos contribuintes, notificando-os, primeiramente, para que



paguem amigavelmente” e aqueles que não se manifestam para o pagamento amigável têm seus débitos encaminhados ao setor jurídico para que sejam propostas as execuções judiciais; em relação às inconsistências contábeis esclarece que se referem à atualização da dívida ativa – acerto de saldo anterior a 2009 lançado incorretamente.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO - 2.2.1.1 - GLOSAS DA AUDITORIA: não utilização mínima do FUNDEB em 2009 bem como da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010; despesas impróprias na educação. O responsável requer a apropriação das despesas com pessoal – merendeiras - no cômputo de aplicação no ensino, consoante jurisprudência do Tribunal, o que comprovaria o atendimento à Lei nº 11.494/07.

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: falhas no Plano Municipal de Saúde. Requer a relevação do apontado.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - 2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - 2.3.2.1 - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL: inconsistências contábeis. Assevera que “foram adotadas medidas pelo Executivo visando regularizar as divergências suscitadas e esclarecer o apontamento feito, o que poderá ser verificado na próxima inspeção “in loco”, permitindo requerer a relevação das impropriedades verificadas”.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: insuficiente planejamento orçamentário. Aduz que a fiscalização calculou o montante de créditos sem excluir àqueles abertos com base em leis específicas; destaca ainda que houve remanejamentos dentro de um mesmo programa de governo.

4 - LICITAÇÕES - 4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: falhas formais; não adesão à BEC. Requer a relevação das falhas formais apontadas “vez que já foram dirigidas severas recomendações aos responsáveis pelo Departamento de Licitações para que não sejam repetidas”.



6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: inobservância à cronologia de pagamentos. O signatário sustenta que “o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos por vezes se faz necessário tendo em vista que não há como deixar de pagar despesas caracterizadas como essenciais à manutenção dos serviços públicos, pois, se assim ocorresse, setores como educação e saúde certamente sofreriam sérios prejuízos com a interrupção no fornecimento de bens e serviços ... desta forma pede relevação dos reclamos feitos pela equipe técnica”; também aduz que o pagamento intempestivo à empresa “Obragen Engenharia e Construções Ltda” decorreu do atraso nos recebimentos dos recursos oriundos do Convênio firmado com a Secretaria Estadual de Planejamento; informa, contudo, que tão logo disponibilizados os recursos, a empresa foi paga mediante apresentação de medições; assim, requer o arquivamento do Expediente TC- 170/009/10.

7.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO: acentuado aumento do déficit atuarial; ausência de implementação das recomendações do Atuário; débito junto ao Regime Próprio de Previdência Social sem acordo de parcelamento. Informa que a administração já está adotando providências para regularização do apontado.

11 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: item 11.7 - Expediente TC- 170/009/10. O responsável aduz que o pagamento intempestivo à empresa “Obragen Engenharia e Construções Ltda” decorreu do atraso nos recebimentos dos recursos oriundos do Convênio firmado com a Secretaria Estadual de Planejamento; informa, contudo, que tão logo disponibilizados os recursos, a empresa foi paga mediante apresentação de medições; assim, requer o arquivamento do Expediente TC- 170/009/10.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA: ausência de realização de audiências públicas para debater a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Afirma que as audiências foram realizadas no exercício de 2010 “o que poderá ser verificado na próxima inspeção “in loco”.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento da Lei Orgânica e Instruções - Aduz que a administração já adotou providências para a entrega da totalidade dos documentos que compõe a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de contas objetivando a tempestividade do encaminhamento; sustenta ainda que o município vem se empenhando para atender a integralidade das recomendações do Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,96%
DESPESAS COM FUNDEB	94,84%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,01%
DESPESAS COM PESSOAL	38,74%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,41%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,83%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-1052/009/09; TC-1467/009/09; TC-1932/009/09; TC-2047/009/09; TC-97/009/10; TC-251/009/10; TC-170/009/10; TC-17041/026/09; TC-10995/026/09; TC-43116/026/09; TC-25724/026/09; TC-30504/026/09; TC-31265/026/09; TC-31266/026/09; TC-31267/026/09; TC-34250/026/09; TC-34251/026/09; TC-34252/026/09; TC-35553/026/09 A TC-35557/026/09; TC-36364/026/09 A TC-36370/026/09; TC-37396/026/09; TC-38274/026/09; TC-38276/026/09; TC-40586/026/09 A TC-40591/026/09; TC-41631/026/09; TC-5847/026/10 A TC-5853/026/10; TC-6065/026/10 A TC-6066/026/10; TC-16370/026/10 A TC-16372/026/10; TC-17136/026/10 A TC-17144/026/10; TC-17922/026/10A TC-17925/026/10; TC-18852/026/10; TC-18860/026/10; TC-20710/026/10; TC-21350/026/10; TC-22236/026/10; TC-22425/026/10; TC-22950/026/10; TC-24638/026/10 A TC-24643/026/10; TC-27000/026/10; TC-27004/026/10; TC-27005/026/10; TC-27008/026/10; TC-28658/026/10; TC-33478/026/10 e TC-29312/026/10, objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

ATJ (fls. 103/117) manifesta-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas notadamente ante ao insuficiente investimento de recursos do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SDG (fls. 118/124) entende que poderá efetivar-se o remanejamento de verbas da educação para o cálculo da aplicação dos recursos no Fundeb e opina pela emissão de Parecer Favorável.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1802/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2273/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2006 - TC 3136/026/06 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,90%
DESPESAS COM FUNDEB	94,84%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	62,01%
DESPESAS COM PESSOAL	38,74%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,41%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,83%

Os autos revelam o atendimento aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (38,74%) e aplicação na saúde (24,41%).

Cumpridas as disposições do artigo 212 da Constituição Federal; destaque-se ainda a inclusão das despesas relativas à folha de pagamento das merendeiras e respectivas obrigações patronais, pagas com recursos da conta movimento, no cômputo de aplicação no ensino, o que elevou o percentual de investimentos inicialmente calculado pela fiscalização para 30,90%.

Respeitada a destinação de 62,01% dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério de acordo com a regra do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De outro norte, a instrução demonstra que o município não aplicou o mínimo estabelecido no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, já que despendidos apenas 94,84% dos recursos do Fundeb no exercício em exame; demais, não foi empregado o saldo residual no primeiro trimestre de 2010, configurando infringência do disposto no § 2º do mencionado dispositivo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se, contudo, que o caso em exame poderá receber o mesmo tratamento consignado nos processos TC-1894/026/08; TC-1612/026/08 e TC-1661/026/08 em que se permitiu a "compensação" do valor não aplicado com receitas do Fundeb pelo excedente verificado na utilização dos recursos próprios.

Assim, os autos revelam o investimento no setor educacional da ordem de 30,90% o que equivale a um excesso de R\$ 7.213.422,29, enquanto a importância despendida a menor na rubrica do Fundeb foi de R\$ 1.455.740,28, condição que permite, excepcionalmente, integralizar parte dos recursos próprios no cálculo de aplicação do Fundo de Desenvolvimento da Educação.

Por fim, importa destacar a Deliberação TC-A-024468/026/11 que trata da matéria e estabelece que "a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal".

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária, da ordem de 0,83%; em consequência o déficit financeiro se comparado ao exercício anterior¹ revelou decréscimo de 94,0%; o resultado econômico foi positivo em R\$ 67.885.428,90 enquanto o patrimonial aumentou 65,54% em relação a 2008².

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ (3.559.057,06)	R\$ (213.393,38)	94,0%

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 104.172.904,95	R\$ 172.446.396,71	65,54%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite das Leis de fixação n.ºs 5.279, 5.280 e 5.281, de 27 de junho de 2008; os autos também apontam a regularidade dos encargos sociais, excetuando-se o recolhimento do débito junto ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 4.611.246,47, referente à folha de inativos e pensionistas de 2008 e 2009; assim, severas recomendações deverão ser expedidas para que a origem providencie a efetiva regularização da dívida consignada.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e cumpriu às disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 - multas de trânsito.

Observado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação aos precatórios judiciais vez que o Executivo pagou valor equivalente a 10% das obrigações constituídas em exercícios anteriores; mapa orçamentário de 2008 e requisitórios de baixa monta incidentes em 2009³.

3

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	156.893.887,71	177.100.449,24	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			14.805.103,24	9,44%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008			627.949,86	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009			504.886,35	
10% advindo do saldo anterior			1.480.510,32	
Valor mínimo que deveria ser pago em			2.613.346,53	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			7.252.935,56	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			4.639.589,03	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			14.748.918,50	8,33%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fiscalização também consignou que as taxas de mortalidade infantil; da população entre 15 e 34 anos; acima de 60 anos e o índice de mães adolescentes no município indicaram patamares superiores àqueles apurados na região de Governo e do Estado⁴; assim, políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

Anunciada adoção de medidas regularizadoras para os desacertos apontados nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.3.1 - consistência entre os sistemas econômico e patrimonial e 13 - realização de audiências públicas; providências que deverão ser verificadas pela equipe técnica na próxima inspeção ao município.

Demais impropriedades não apresentam gravidade suficiente para comprometer as

parcelamento previsto na Emenda Constitucional n. 30/00, a Origem informa o valor pago, em 2009, no total de R\$ 2.974.004,27 ⁽³⁾.

4

Estatísticas vitais e Saúde	Região de Governo			Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
	Município	Estado		
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	17,24	11,4	13,02	Sim. Comitês Municipais de Mortalidade Infantil e Materna.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	19,85	13,49	15,11	Não.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	157,7	149,53	151,7	Não.
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3692,9	3388	3471,9	Não.
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	8,52	7,31	7,16	Sim. Casa do Adolescente e Programa Pró Santa Casa 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Sorocaba, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 2.1.3 - dívida ativa; 2.2.2.2 - outros aspectos do financiamento da saúde; 2.4 - alterações orçamentárias; 4 - licitações; 6 - ordem cronológica de pagamentos e 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Itapetininga, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM